



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

PARECER TÉCNICO 03/2021

Ref.: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 1595

Parecer referente a implementação do programa municipal “Porteira Adentro” que autoriza a realizar a manutenção das estradas de acesso no interior dos imóveis rurais de propriedade privada, e dá outras providências”

Ao tempo em que apresento meus cordiais cumprimentos, em resposta ao solicitado, faço uso do presente para expor o que segue.

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e nos artigos 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

O Projeto de Lei em apreço disciplina sobre a autorização do município de Água Boa-MT em adentrar nas propriedades privadas rurais para efetuar manutenção das estradas de acesso público.

O Poder Público, em suas funções, tem a competência de intervir sobre as propriedades particulares, bem como até aplicar sanções às áreas urbanas que não respeitarem a Função Social da Propriedade, não atendendo a coletividade.

O projeto de lei não fere o princípio da separação dos Poderes, haja vista que se trata de competência privativa do Poder Executivo em regulamentar a matéria mencionada, conforme demonstraremos abaixo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA
ADVOGADOS

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO PLANO
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Água boa-MT estabelece a definição de Projeto de Lei e a competência de sua iniciativa, senão vejamos:

Art. 169 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Mesa da Câmara, a Comissão Permanente, ao Prefeito, e aos Cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinação constitucional legal, ou deste Regimento.

O artigo 180 do Regimento Interno complementa:

Art. 180 – O Presidente da Mesa não receberá emenda:

(...)

II – que crie despesa ou aumente a prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Nesse diapasão, tem-se o entendimento trazido do art. 12 da Lei Orgânica:

Art. 12 Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como, aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2020)

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

De acordo com o artigo 49 da Lei Orgânica do município o Projeto de Lei supramencionado é de competência exclusiva do Prefeito, vejamos:

Art. 49 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)



AGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

PROF. DR. RUI ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOCADOS

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - organização administrativa matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração e a que autoriza a abertura de créditos adicionais, suplementares, especiais, ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções; (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2020)

Eis os ensinamentos da nossa doutrina com o mestre Hely Lopes Meirelles:

Eis ao a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Desta feita, cumpre esclarecer que as medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Retornando ao caso concreto, nota-se que não há inconstitucionalidade no presente Projeto de Lei em virtude de que se trata exatamente de competência exclusiva alçada ao Prefeito, em respeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, bem como o ordenamento pátrio detalhado acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à presente solicitação de PARECER JURÍDICO, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei 1595.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 01 de junho de 2021.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO
ÁREA DE TRABALHO
ADVOCADOS

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

MARCELO BARBOSA ARRUDA
OAB/MT 16.336/B

RODOLFO RUIZ PEIXOTO
OAB/MT 15.869

DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES
OAB/MT 16.282/B